



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0001133-56.2018.827.2706

SENTENÇA

Railton Borges dos Santos foi denunciado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa de José Alcebides Resplandes Moraes.

O fato ocorreu no dia 17 de outubro de 2017, aqui em Araguaína.

O processo tramitou regularmente neste juízo e Comarca e foi determinado que o fato atribuído ao acusado fosse julgado pelo Tribunal do Júri, julgamento esse que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a **série de quesitos** apresentada referente à acusação de prática do crime de homicídio de que Railton foi acusado, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de golpes com faca que lhe causaram lesões.
- b) Admitiu que a vítima morreu por causa desses golpes.
- c) Concluiu que o denunciado desferiu referidos golpes.
- d) Não absolveu o acusado.
- e) Acolheu a circunstância qualificadora motivo fútil.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

f) Admitiu a circunstância qualificadora recurso que dificultou a defesa da vítima.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno RAILTON BORGES DOS SANTOS**, conhecido como "Mineiro", "Bodinho" ou "Piauí", brasileiro, solteiro, armador, nascido no dia 27/02/1976, em Araguaína/TO, filho de Raimundo Borges dos Santos e de Maria Félix Pereira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 521.5631 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.552.011-68, residente na Rua dos Comerciantes, s/nº, Qd. 63, Lt. 239, Jardim das Palmeiras, Araguaína - TO, **atualmente preso na preventivamente na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, na pena do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, na forma da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Duas circunstâncias qualificadoras foram reconhecidas pelo tribunal. Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, utilizarei a primeira (motivo fútil) para qualificar o crime, e a segunda (recurso que dificultou a defesa), para agravar a pena porque prevista como tal (art. 61, inciso II, alínea c, do CP).

Passo a dosar-lhe a pena.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado registra dois antecedentes criminais (autos nº 0004570-08.2018.827.2706 e 0010477-32.2016.827.2706).

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade. Quanto a esta, aliás, não tenho

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

conhecimento técnico para aferi-la e não há nos autos prova pericial apta a embasar qualquer conclusão a seu respeito.

Nada há para ser considerado acerca do motivo do delito porque integra o tipo penal qualificando-o.

A circunstância em que o crime foi praticado, com utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, será considerada na próxima etapa da dosimetria da pena.

As consequências do crime foram inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu, instigou nem auxiliou a prática do delito.

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade da conduta praticada pelo réu e dele próprio é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'N' estilizada seguida de algumas traçadas.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Por outro lado, há uma circunstância agravante a ser considerada consistente na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por isso, agravo a pena em 1/6 tornando-a 16 (dezesseis) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

3.0 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem analisadas, razão por que **torno a pena do item 2.0 definitiva.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tanto em razão da quantidade de pena quanto por causa da hediondez do delito de homicídio qualificado por que o acusado foi condenado.

Custas pelo acusado, na forma do artigo 98, § 3º, CPC.

O acusado responde a este processo preso preventivamente (evento 4).

Nesta ocasião ele foi condenado pelo único tribunal constitucionalmente competente para processar e julgar o fato descrito na denúncia, de modo que sua custódia provisória agora ganha maior reforço, especialmente quando não houve alteração no quadro fático dos motivos que ensejaram a eleição da medida extrema em favor do denunciado.

Por isso, mantenho a prisão preventiva decretada contra o denunciado.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz, sobre uma linha decorativa.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeçam-se guia de execução penal e mandado de prisão decorrente de sentença penal condenatória.
- c) Remeta-se à COJUN, se for o caso.
- d) Arquivem-se estes autos.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo denunciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente familiares da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

Intimem-se o MPE e a DPE com vista, na forma da lei.

O acusado e a assistente de acusação saem intimados desta sentença.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 13 horas e 49 minutos, do dia 12 de novembro de 2018.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

Amador Lourenço Lima